

VYLLYA COSTA BARRA SERENI	2020/2021	14/06 a 13/07/2021	22/11 a 21/12/2021
WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO	2020/2021	01 a 30/03/2021	01 a 30/08/2021

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 15 de dezembro de 2020.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 3.563/2020-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, R E S O L V E:

FIXAR, para o ano de 2021, a Escala de Férias, referente aos períodos de férias dos Procuradores de Justiça Cíveis, conforme abaixo discriminado:

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA	EXERCÍCIO	1º PERÍODO	2º PERÍODO
ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA	2020/2021	01 a 30/01/2021	01/02 a 02/03/2021
ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO	2020/2021	01 a 30/01/2021	01/02 a 02/03/2021
JORGE DE MENDONÇA ROCHA	2020/2021	01 a 30/01/2021	01 a 30/09/2021
LEILA MARIA MARQUES DE MORAES	2020/2021	01 a 30/01/2021	01 a 30/07/2021
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR	2020/2021	01 a 30/01/2021	08/09 a 07/10/2021
MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA	2020/2021	01 a 30/01/2021	01 a 30/07/2021
MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA	2020/2021	01 a 30/07/2021	01 a 30/09/2021
MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS	2020/2021	01 a 30/01/2021	01/02 a 02/03/2021
MARIO NONATO FALANGOLA	2020/2021	01 a 30/01/2021	01/02 a 02/03/2021
MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA	2020/2021	01 a 30/01/2021	01/02 a 02/03/2021
NELSON PEREIRA MEDRADO	2020/2021	15/01 a 13/02/2021	15/02 a 16/03/2021
RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES	2020/2021	01 a 30/01/2021	01 a 30/07/2021
ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO	2020/2021	01 a 30/05/2021	01 a 30/09/2021
TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA	2020/2021	01 a 30/01/2021	01 a 30/07/2021
WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO	2020/2021	01 a 30/01/2021	01/02 a 02/03/2021

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 15 de dezembro de 2020.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 3.564/2020-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, R E S O L V E:

FIXAR, para o ano de 2021, a Escala de Férias, referente aos períodos de férias dos Procuradores de Justiça Criminais, conforme abaixo discriminado:

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA	EXERCÍCIO	1º PERÍODO	2º PERÍODO
ADELIO MENDES DOS SANTOS	2020/2021	01/02 a 02/03/2021	01 a 30/07/2021
ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER	2020/2021	01 a 30/04/2021	01 a 30/09/2021
CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO	2020/2021	01 a 30/03/2021	01 a 30/09/2021
CLAUDIO BEZERRA DE MELO	2020/2021	18/02 a 19/03/2021	12/07 a 10/08/2021
DULCELINDA LOBATO PANTOJA	2020/2021	01 a 30/01/2021	01 a 30/07/2021
FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA	2020/2021	01 a 30/01/2021	01 a 30/06/2021
GERALDO DE MENDONÇA ROCHA	2020/2021	01 a 30/01/2021	01/02 a 02/03/2021
HAMILTON NOGUEIRA SALAME	2020/2021	01 a 30/01/2021	01/02 a 02/03/2021
HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA	2020/2021	01 a 30/05/2021	01 a 30/06/2021
LUIZ CESAR TAVARES BIBAS	2020/2021	01 a 30/01/2021	01 a 30/07/2021
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES	2020/2021	22/02 a 24/03/2021	05/04 a 04/05/2021
MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES	2020/2021	01 a 30/01/2021	01 a 30/07/2021
MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO	2020/2021	01 a 30/01/2021	01 a 30/07/2021
RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA	2020/2021	01 a 30/04/2021	01 a 30/09/2021
SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA	2020/2021	01 a 30/01/2021	01/02 a 02/03/2021
UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL	2020/2021	01 a 30/01/2021	01/02 a 02/03/2021

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 15 de dezembro de 2020.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 613380

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DA PORTARIA Nº 06/2020 – MP/PJMA-1º CARGO

O 1º Promotor de Justiça de Monte Alegre, com fundamento no art. 54, VI e §3º da Lei Complementar nº 057/06 e no art. 4º, inc. VI da RESOLUÇÃO Nº 23 – CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo SIMP Nº 000352-157/2020 que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Monte Alegre, situada na rua Rui Barbosa, nº 587, Cidade Alta, Monte Alegre-PA, CEP 68.220-000-Monte Alegre-Pará-Fone (93) 3533-2977.

PORTARIA Nº 06/2020 - MP/PJMA-1º CARGO

RECLAMADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE.

ASSUNTO: Apurar, junto a Prefeitura Municipal de Monte Alegre e a Secretaria Municipal de Saúde de Monte Alegre, as demandas apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde a este Ministério Público em reunião realizada em 10.02.2020, tendo em vista tratar-se de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 31, II, da resolução 007/2019 do CPJ.

Francisca Paula Morais da Gama – Promotora de Justiça

Protocolo: 613421

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020 – MP/CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, combinando com o artigo 17, inciso IV, da lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, levando a efeito as medidas cíveis e criminais adequadas para a proteção destes interesses, conforme o caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24 de abril de 2018, que atribuiu às Promotorias de Justiça Agrárias (art. 5º) intervir desde o início, nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra em área rural e demandas em que se revele interesse público ou social (art. 178, I e III, do Código de Processo Civil), visando a paz e o cumprimento do princípio constitucional da função social da terra (inciso II); bem como atuar nos conflitos agrários, nas esferas extrajudicial e judicial, privilegiando, sempre que possível, a adoção de mecanismos de autocomposição, de forma autônoma ou em ações conjuntas com órgãos públicos e/ou com entidades da sociedade civil (inciso III); e ainda, atuar, em conjunto ou separadamente, no enfrentamento à violência no campo, acompanhando políticas públicas na área de segurança pública, bem como cientificando os órgãos com atribuições para adoção de medidas cabíveis, sem prejuízo de colaboração com a Promotoria Criminal ou de Controle Externo (inciso VIII);

CONSIDERANDO o histórico e a realidade complexa dos conflitos agrários e fundiários do Estado do Pará, que impõem a necessidade de atuação especializada e conjunta do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a propriedade é direito fundamental garantido a todos os indivíduos, ainda que não seja absoluto, conforme previsão do inciso XXII c/c inciso XXIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e assegura ao seu titular o poder de usar, gozar, dispor e reivindicar, devendo esta cumprir a sua função social;

CONSIDERANDO que o direito à propriedade foi reconhecido, em termos equivalentes, como direito humano fundamental em inúmeros instrumentos normativos internacionais, dentre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto San José de Costa Rica, do qual o Brasil é signatário desde 1992, tendo ratificado pelo Decreto Legislativo nº 678, de 6 de novembro de 1992, e que esta, no seu artigo 21 e incisos, enunciam que "toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens", podendo a lei "subordinar esse uso e gozo ao interesse social". E, ainda, que a legitimidade da privação da propriedade pressupõe a justa indenização, na forma e motivos estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO que a origem de toda terra é pública e que somente por meio de ato do poder público competente pode ser destinada a particulares, dando origem ao destacamento do patrimônio público ao particular que deve ser devidamente registrado o título no cartório de registros de imóveis, obtendo-se matrícula com origem válida para conferir o domínio e propriedade privada, e que há grande quantidade de ocupação em área pública destinada ou não destinada e grilagem de terra pública, sendo que os ocupantes não detêm a condição de proprietário privado, mas mero ocupante de terra pública;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo de ocupação de terra pública não gera direito a usucapião, nos termos da Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião", e, portanto, não se tornam propriedade privada;

CONSIDERANDO, consequentemente, que o ato de aquisição, manutenção e reintegração de posse ou propriedade, como atributos do direito de propriedade tem sua regulamentação fundamentada em lei e que a própria Constituição Federal reconhece, igualmente, como direito fundamental, o acesso à Justiça, nos termos do inciso XXXV, art. 5º;

CONSIDERANDO a necessidade de acurada análise de conflitos agrário e fundiário coletivo, especialmente no que concerne ao local em que ocorrem, se em terra pública ou privada, matéria em regra controvertida; CONSIDERANDO a Recomendação do MPPA para a SEGUP, de 30 de setembro de 2014, sobre vedação da utilização de agentes de segurança pública para desforço imediato, devendo a Polícia Civil e Militar somente atuar mediante decisão judicial.

CONSIDERANDO ainda o entendimento expresso, por exemplo, pelo Juiz Fernando Galvão da Rocha, Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG, Mestre e Doutor em Direito Penal em artigo intitulado "Intervenção policial militar na reintegração de posse rural publicado na Revista Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (www.tjmmg.jus.br - N. 29 – NOVEMBRO DE 2010 [ISSN 1981-5425] que ressalta a carência de respaldo legal da participação da Polícia Militar quando efetiva (...) desforço imediato que incumbiria tão somente ao possuidor, nos seguintes termos: No que diz respeito à intervenção policial que se verifica no momento em que a ocupação do imóvel é realizada, inicialmente, cabe observar a regulamentação jurídica para o instituto do desforço imediato. O parágrafo único do art. 1.210 do Código Civil dispõe que o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo. O referido dispositivo legal ainda estabelece que os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. Dessa forma, fica claro que, no âmbito civil, o particular, na defesa de sua posse, poderá fazer uso de força própria, sem qualquer auxílio ou intervenção da força pública (Polícia Militar) que caso ocorra se mostrará abusiva e parcial em favor de uma das partes envolvidas no conflito de natureza civil. Nos termos da lei, o proprietário/possuidor poderá socorrer-se de seus próprios empregados, mas não da força pública;